PMB

LIDO NO EXPEDIENTE
DA SESSÃO 05/03/92
1º. Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 19 /92 - GABIN *Boa Vista (RR), 10 de janeiro de 1992*

Aprovado
Em 27.05.92

Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, submetemos ao descortino dos nobres edis dessa Casa Legislativa o anexo ~~*Projeto de Lei nº 2, de 10 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências*~~

Sem mais para o momento, apresentamos a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e apreço.

Barac Bento
Prefeito

Exmº. Sr.
Gilberto Inácio de Araújo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

PROTOCOLO
Em 16.01.92
12:00

RECEBEMOS
Em 16.01.92

À Téc. Legislativa

Para providenciar

CÂMARA MUN. DE BOA VISTA
16/01/92

Gilberto Inácio de Araújo
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Cumprimentando Vossas Excelências, submetemos para apreciação dessa douta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 2, de 10 de janeiro de 1992, que dispõe sobre as aposentadorias e pensões dos servidores municipais e seus dependentes.

Com a promulgação da Constituição de 1988 os órgãos federais, estaduais e municipais tiveram que optar por um regime jurídico para seus servidores, e evidentemente que a opção quase na sua totalidade foi pelo Estatutário.

A degradante situação do extinto INPS, hoje conhecido como INSS, não alterou absolutamente nada haja vista as notícias veiculadas nos meios de divulgação do nosso país. Trata-se de um Projeto totalmente adequado as condições impostas pela nossa Constituição, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos ilustres edis.

Boa Vista (RR), 10 de janeiro de 1992

Barac Bento
Prefeito

Proc. 100/92
Com. Just. Fin. e Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 02 , DE 10 DE JANEIRO DE 1992

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, PENSÃO AOS SEUS DEPENDENTES, INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Art. 1º. *Os servidores efetivos da administração direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.*

Art. 2º. *O servidor será aposentado:*

I - compulsoriamente aos setenta nos de idade;

II - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher;

/...

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher.

III - por invalidez permanente.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela aposentadoria definitiva para o serviço público.

§ 2º. Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º. A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º. O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º. Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do art. 14 desta Lei.

SEÇÃO II

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 3º. Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - nas hipóteses previstas no inciso II, letras **a** e **b**, do art. 2º;

II - quando inválido em conseqüência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cadiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças previstas em Lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º. Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º. Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º. A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º. Entende-se por doença profissional a que decorrer as condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 4º. Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II e III, do art. 3º a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor.

II - 1/30 avos, se homem e 1/25, se mulher, nas hipóteses previstas no art. 2º, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 5º. Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 50% (cinqüenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente no Município.

Art. 6º. Para fins desta Lei conceitua-se como vencimento a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela Legislação Municipal.

Parágrafo único. As horas extras, mesmo habituais, a gratificação de produtividade, ajuda de custos e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Art. 7º. Os proventos da aposentadoria serão ~~revestidos~~ revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º. Serão estendidos aos inativos:

I - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimento em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º. Não serão estendidos aos inativos:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedido aos servidores em atividades;

II - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quanto a instrução e complexidade de atribuições;

III - o aumento do vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

CAPÍTULO II

DA PENSÃO

Art. 8º. O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 9º. Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/... GABINETE DO PREFEITO 5

Art. 10º. A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob a dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º. Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela Lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º. A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova da

II - o invalido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

/...

§ 1º. O pedido de reatribuição ou pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º. O cônjuge ausente, assim declarado em juizo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 18. Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida em Lei.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 19. A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 20. A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição

/...

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 11. A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação aqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor no mês do óbito.

Art. 12. A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do § 1º do art. 10º.

Art. 13. A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juizo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 14. A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Art. 15. Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

/...

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

Art. 16. A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do art. 10, excluído do direito à pensão os mencionados nas classes subseqüentes.

Parágrafo único. Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais e previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 17. A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º. O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º. O cônjuge ausente, assim declarado em juizo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 18. Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida em Lei.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 19. A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 20. A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição

/...

e as pessoas referidas no § 1º do art. 10º;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º do art. 10º;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 21. O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

SEÇÃO I

DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 22. Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões FAPEN - com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

Art. 23. O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado à Secretaria de Administração e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 24. São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 6% (seis por cento) calculado apenas sobre vencimentos do servidor em atividade, conforme definido no art. 6º, ~~e sobre proventos da aposentadoria dos servidores inativos;~~

II - a contribuição mensal do Município será de 6% (seis por cento) sobre o valor da despesa com a folha de pagamento;

III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultados da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras.

§ 1º. As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subseqüente.

Art. 25. Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração.

Art. 26. Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no regulamento.

Art. 27. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

/...

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 28. Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

I - disponibilidade monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 29. Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 30. O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis no Município.

Art. 31. A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 32. O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 33. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

/...

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou omissão orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 34. Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 35. Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer, providência acaso necessária.

Art. 36. Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 37. O Fundo será regido por um Conselho de Administração composto de sete membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 38. O Secretário de Administração, Secretário de Finanças e o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, são membros natos do Conselho.

Art. 39. O Prefeito indicará um servidor da ativa e um aposentado e seus respectivos suplentes para comporem o Conselho.

Art. 40. Os servidores municipais elegerão dois representantes e respectivos suplentes.

§ 1º. A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º. Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

Art. 41. O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 42. O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 43. O Secretário de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 44. As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidenre.

Art. 45. ~~Receberão 01 (um)~~ Receberá 1/2 (meio) salário mínimo por cada reunião os membros do Conselho.

Art. 46. Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no § 1º do art. 17 desta Lei;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no art. 14 desta Lei;

V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI - aprovar o orçamento do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;

IX - aprovar o Plano de Contas do Fundo;

X - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo único. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma

/...

vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 47. Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, e por um dos membros do Conselho escolhidos pelos mesmos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 49. A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 50. As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, § 2º da Constituição.

Art. 51. O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

Art. 52. No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 53. Dentro do prazo de trinta dias da vigência desta Lei o Município promoverá o Censo dos dependentes dos servidores.

Art. 54. Fica o Prefeito autorizado a criar na estrutura da Secretaria de Administração órgão específico para processar os pedidos de aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão.

/...

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 55. As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 56. As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 57. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 24 serão exigidas com efeito retroativo ao mês de outubro de 1991.

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 1992.

BARAC BENTO
PREFEITO

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em, 06/03/92

PRESIDENTE

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação. Justiça e Redação Final

P A R E C E R

PROJETO DE LEI Nº 02 DE 10 DE JANEIRO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº 100/92
RELATOR: PAULO MAGALHÃES DUARTE
PARECERNºNº____

Senhor Presidente,

Avocando para emitir o parecer sobre o presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo o qual dispõe sobre a concessão de aposentadoria dos Servidores Municipais, pensão aos seus depententes, Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências: nos posicionamos de maneira favorável a ser legal e constitucional.

E o parecer s.m.j

Salas das Comissões, em Boa Vista-RR 19 de maio de 1992.

PAULO MAGALHÃES DUARTE
RELATOR;-

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Fl.02

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, adota e recomenda o Parecer do Sr. Relator.

PAULO MAGALHÃES DUARTE
PRESIDENTE.-

Mª ALICE DE ANDRADE GOMES
SECRETÁRIA.-

JOSÉ SEBASTIÃO ALVES BEZERRA
MEMBRO.-

mil novecento e noventa e um, as 18:00 horas, em uma das dependencias da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Legislação, , Justiça e Redação Final, sob a Presidência do Vereador **Paulo Magalhães' Duarte**, presente a Secretária a Vereadora **Maria Alice de Andrade Gomes**, e o Membro o Vereador **José Sebastião Alves Bezerra**, para apreciar o Parecer do Relator de autoria do (a) Vereador (a) PAULO M. DUARTE, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 02 DE 10 DE JANEIRO DE 1992, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, PENSÃO AOS DEPENTENTES, INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Aberto os trabalhos o Sr. Presidente determinou a Srª. Secretária que fizesse a leitura do Parecer, em seguida a mesma colocou em votação a matéria, tendo recebido parecer FAVORÁVEL

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente, deu por encerrada a reunião da qual eu **Maria Alice de Andrade Gomes**, lavrei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme vai por mim e por todos assinada.

"SALA DAS COMISSÕES, Boa Vista(RR), *19 de maio de 1992.*

PAULO MAGALHÃES DUARTE
PRESIDENTE.-

MARIA ALICE DE ANDRADE GOMES
SECRETÁRIA.-

JOSÉ SEBASTIÃO ALVES BEZERRA
MEMBRO.-

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

A T A

Aos 06 dias do mês de Abril de mil novecento e noventa e um, às 18:00 horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Legislação, , Justiça e Redação Final, sob a Presidência do Vereador **Paulo Magalhães Duarte**, presente a Secretária a Vereadora **Maria Alice de Andrade Gomes**, e o Membro o Vereador **José Sebastião Alves Bezerra**, para apreciar o Parecer do Relator de autoria do (a) Vereador (a) PAULO M. DUARTE, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 02 DE 10 DE JANEIRO DE 1992, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, PENSÃO AOS DEPENTENTES, INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Aberto os trabalhos o Sr. Presidente determinou a Srª. Secretária que fizesse a leitura do Parecer, em seguida a mesma colocou em votação a matéria, tendo recebido parecer FAVORÁVEL

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente, deu por encerrada a reunião da qual eu Maria Alice de Andrade Gomes, lavrei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme vai por mim e por todos assinada.

"SALA DAS COMISSÕES, Boa Vista(RR), *19 de maio de 1992.*

PAULO MAGALHÃES DUARTE
PRESIDENTE.-

MARIA ALICE DE ANDRADE GOMES
SECRETÁRIA.-

JOSÉ SEBASTIÃO ALVES BEZERRA
MEMBRO.-

Pl. 22

Território Federal de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e Orçamentos para emitir parecer.
Em, 09/03/92
PRESIDENTE

Designo a Vereadora Alice Portis para emitir parecer
Boa Vista 10/03/92

María Alice de Andrade Gomes
VEREADORA

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 02 de 10 de janeiro de 1992.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS,PENSÃO AOS SEUS DEPENDENTES , INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Processo nº
Relator Almir Fortes França
Parecer

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei nº 02/92, de autoria do Poder Executivo Municipal, por achar-mos Constitucional em todo seu Conteúdo, manifestamo-nos de maneira Favorável a sua aprovação.

É o Parecer S.M.J.

"SALA DAS COMISSÕES, BOA VISTA 31 DE MARÇO DE 1992.

ALMIR FORTES FRANÇA
RELATOR

A Comissão de Finanças e Orçamentos adota e recomenda o parecer do Sr. Relator.

MARIA ALICE DE ANDRADE GOMES - PRESIDENTE:-

THAUMATURGO CÉSAR DO NASCIMENTO. SECRETÁRIO:-

ALMIR FORTES FRANÇA
MEMBRO

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A T A

Aos *seis* dias do mês de *abril* de mil novecentos e noventa e um, às *doze* horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, sob a Presidência da Vereadora Maria Alice de Andrade Gomes, presente o Secretário o Vereador Thaumaturgo Cesar M. do Nascimento, e o Membro o Vereador Almir Fortes França, para apreciar o Parecer do Relator de autoria do (a) Vereador (a) *Almir Fortes França, dado ao Projeto de Lei nº 02, de 10 de janeiro de 1992, de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre a Concessão de Aposentadoria aos servidores municipais, pensão aos seus dependentes Institui o fundo de aposentadoria e pensões e dá outras providências.*

Aberto os trabalhos a Srª. Presidente determinou ao Sr. Secretário que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido parecer *favorável.*

Nada mais havendo a tratar, a Srª. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu Thaumaturgo Cesar M. Nascimento, lavrei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme vai por mim e por todos assinada.

"SALA DAS COMISSÕES, Boa Vista (RR), *06 de abril de 1992.*

MARIA ALICE DE ANDRADE GOMES
PRESIDENTE.-

THAUMATURGO CESAR M. NASCIMENTO
SECRETÁRIO.-

ALMIR FORTES FRANÇA
MEMBRO.-

Fl. 25

Território Federal de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para emitir parecer.
Em, 06/11/92

PRESIDENTE

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

P A R E C E R

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 10 DE JANEIRO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APO - SENTADORIA AOS SERVIDORES MUNICI-PAIS, PENSÃO AOS SEUS DEPENDENTES INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊN - CIAS.

PROCESSO Nº 100/92
RELATOR: BRAS ASSIS BEHNCK
PARECER Nº 01/92

Senhor Presidente,

Tendo sido designado para emitir o parecer ' do presente Projeto de Lei nº 02/92, manifestando-nos de modo contrário à sua aprovação, tendo em vista que o art.7º do referido Projeto, § 2º, incisos I e II, forem frontalmente o art. 40, § 4º da Constituição Federal, além disso, o § 1º do art. 7º, também restinge o direito do aposentado, visto que a edição de lei, no futuro, com mudança de nomenclatura da natureza, atribuições e grau de instrução exigidos para o cargo , implicará na redução, por achatamento, dos proventos do apo - sentado. É um expediente ardiloso e contrário a Constituição' e aos direitos sociais.

É o parecer s.m.j.

Fl. 27

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

"SALA DAS COMISSÕES", Boa Vista-RR, 06 de Abril de 1992

BRAS ASSIS BEHNCK
RELATOR:-

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, adota e recomenda o PARECER do Srº. Relator:-

BRAS ASSIS BEHNCK
PRESIDENTE:-

SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ
SECRETÁRIO

PAULO MAGALHÃES DUARTE
MEMBRO

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A T A

Aos *seis* dias do mês de *abril* de mil novecentos e noventa e um, às *doze* horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Educação, Cultura, e Saúde e Assistência Social, sob a Presidência do Vereador *Braz Assis Behnck*, presente o Secretário o Vereador **Salomão Afonso de Souza Cruz** e o Membro o Vereador **Paulo Magalhães Duarte**, para apreciar o Parecer do Relator de autoria do Vereador *Braz Assis Behnck, dado ao Projeto de Lei nº 02, de 10 de janeiro de 1992, o qual dispõe sobre a Concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensão aos seus dependentes institui o fundo de aposentadoria e pensões e dá outras providências.*

Aberto os trabalhos, o Sr. Presidente determinou ao Sr. Secretário que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido parecer *favorável.*

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente, deu por encerrada a reunião, da qua eu **Salomão Afonso de Souza Cruz**, lavrei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme vai por mim e por todos assinada.

"SALA DAS COMISSÕES", Boa Vista (RR), *06 de abril de 1992.*

BRAZ ASSIS BEHNCK
PRESIDENTE.-

SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ
SECRETÁRIO.-

PAULO MAGALHÃES DUARTE
MEMBRO.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

Ao analizamos o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Nº02, de 10 de janeiro de 1992, verificamos que não é da competência desta Comissão, analizar a matéria conforme descrito no Parecer. A questão da Constitucionalidade e legalidade é de exclusiva competência da Comissão de Justiça e Redação Final. Portanto,esta Comissão é de Parecer Contrária ao Parecer do Relator, devendo ser levado a analise do Plenário.

" Era o que tinhamos para Relatar"

PLENÁRIO "ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO", em Boa Vista 06 de Abril de 1992.

SALOMÃO ~~AFONSO DE~~ SOUZA CRUZ
PRESIDENTE.-

PAULO MAGALHÃES DUARTE
SECRETÁRIO.-

BRAS ASSIS BEHNCR
~~PRESIDENTE.-~~
MEMBRO.

Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A T A
= = =

Aos *seis* dias do mês de *abril* de mil novecentos e noventa e um, às *doze* horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Educação, Cultura, e Saúde e Assistência Social, sob a Presidência do Vereador *Braz Assis Behnck*, presente o Secretário o Vereador **Salomão Afonso de Souza Cruz** e o Membro o Vereador **Paulo Magalhães Duarte**, para apreciar o Parecer do Relator de autoria do Vereador *Paulo Magalhães Duarte, dado ao Projeto de Lei nº 02, de 10 de janeiro de 1992, de autoria do Poder Executivo Municipal.*

Aberto os trabalhos, o Sr. Presidente determinou ao Sr. Secretário que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido parecer *Contrário.*

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente, deu por encerrada a reunião, da qua eu **Salomão Afonso de Souza Cruz**, lavrei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme vai por mim e por todos assinada.

"SALA DAS COMISSÕES", Boa Vista (RR), *06 de abril de 1992.*

BRAZ ASSIS BEHNCK
MEMBRO:-

SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ
PRESIDENTE:-

PAULO MAGALHÃES DUARTE
SECRETÁRIO:-

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE *LEI Nº 02, DE 10 DE JANEIRO DE 1992.*

Boa Vista - R R, em 18.05.92.

E M E N D A ( ) aditiva n.o
( ) supressiva n.o
( ) substitutiva n.o
( ) separativa n.o
( ) unitiva n.o
( ) destribuitiva n.o
(X) modificativa nº 01/92.

Proponho que seja modificado o artigo 7º do presente Projeto de Lei, o qual passará a ter a seguinte redação:

Artigo 7º. Os proventos da aposentadoria serão REVISTOS na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

JUSTIFICATIVA: Trata-se de corrigir o termo colocado de forma errada, que da forma apresentada no artigo não dei sentido ao que se propõe, portanto em vez de revestido, corrija-se para REVISTO, o que define o teor do mesmo com absoluta clareza.

THAUMATURGO C. M. NASCIMENTO
VEREADOR

Fl. 32

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE MAIO DE 1992.

ORDEM DO DIA : EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, DE AUTORIA DO VEREADOR THAUMATURGO NASCIMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 02, 10/JAN/92, DO PODER EXECUTIVO.

PROJETO DE LEI ..... ____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO ..... ____

PROJETO DE RESOLUÇÃO ..... ____

REQUERIMENTO ..... ____

OUTROS : EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/92. X

EM ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
1. ALMIR FORTES FRANÇA	..... PFL	✓	
2. BRAZ ASSIS BEHNCK	..... PTB	+	
3. GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO	..... PTB	não vota	
4. ILKA MACEDO MALLA	.....PSDB	+	
5. JOSÉ SEBASTIÃO ALVES BEZERRA	..... PFL	+	
6. MARIA ALICE DE ANDRADE GOMES	..... PTB		+
7. MARIA DE LOURDES PINHEIRO	..... PTB	+	✓
8. OVÍDIO VIEIRA DA COSTA	..... PFL	+	
9. PAULO MAGALHÃES DUARTE	..... PFL	+	
10. SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ	..... PFL	+	
11. THAUMATURGA CÉSAR MOREIRA DO NASCIMENTO	... PFL	+	

GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO
Presidente:-

ILKA MACEDO MALLA
1º Secretária:-

Fl. 33

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE *LEI Nº 02, DE 10 DE JANEIRO DE 1992*

Boa Vista - RR, em 18.05.92.

E M E N D A ( ) aditiva n.o
( ) supressiva n.o
( ) substitutiva n.o
( ) separativa n.o
( ) unitiva n.o
( ) destribuitiva n.o

(X)modificativa nº 02/92.

Proponho que seja modificado o inciso I do artigo 24 do presente Projeto de Lei, o qual passará a ter a seguinte redação:

I - A contribuição mensal, obrigatória, no valor de 6% (seis por cento) calculado apenas sobre os vencimentos dos servidores em atividade, conforme definido no artigo 6º.

JUSTIFICATIVA: Justifica-se a proposição como forma de fazer justiça aos servidores inativos e que já prestaram relevantes serviços ao Município, ademais ainda a Lei deve seguir o exemplo da legislaçao maior, a federal do funcionalismo civil que não taxa seus inativos com a contribuição previdênciária.

THAUMATURGO C. M. NASCIMETO
VEREADOR:

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE MAIO DE 1992.

ORDEM DO DIA : EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 02, DE AUTORIA DO VEREADOR THAUMATURGO NASICMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 02,10/JAN/92, do PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI ..... ____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO ..... ____

PROJETO DE RESOLUÇÃO ..... ____

REQUERIMENTO ..... ____

OUTROS : EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/92 X

EM ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
1. ALMIR FORTES FRANÇA	..... PFL	X	
2. BRAZ ASSIS BEHNCK	..... PTB		+
3. GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO	..... PTB	não	vota
4. ILKA MACEDO MALLA	.....PSDB	+	
5. JOSÉ SEBASTIÃO ALVES BEZERRA	..... PFL	+	
6. MARIA ALICE DE ANDRADE GOMES	..... PTB		+
7. MARIA DE LOURDES PINHEIRO	..... PTB	+	
8. OVÍDIO VIEIRA DA COSTA	..... PFL	+	
9. PAULO MAGALHÃES DUARTE	..... PFL	+	
10. SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ	..... PFL	+	
11. THAUMATURGO CÉSAR MOREIRA DO NASCIMENTO	... PFL	+	

GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO
Presidente:-

ILKA MACEDO MALLA
1ª Secretária:-

Fl. 35

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE *LEI Nº 02, DE 10 DE JANEIRO DE 1992.*

Boa Vista - RR, em 18.05.92.

EMENDA ( ) aditiva n.o
( ) supressiva n.o
( ) substitutiva n.o
( ) separativa n.o
( ) unitiva n.o
( ) destribuitiva n.o
(X) modificativa nº 03/92.

Proponho que seja modificado o artigo 25.do presente Projeto de Lei, o qual passará a ter a seguinte redação:

Artigo 25 - Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir, poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos e inativos, observados os dispositivos do artigo 26.

JUSTIFICATIVA : Modificação tendo em vista que a redação original do artigo denota clara evidências e discriminação, o que não é permitido pela Constituição Federal. O aposentado é também membro do Fundo, daí ter direito aos benefícios desses empréstimos.

THAUMATURGO C. M. DO NASCIMENTO
VEREADOR.

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE MAIO DE 1992.

ORDEM DO DIA : EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 03, DE AUTORIA DO VEREADOR THAUMATURGO NASCIMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 02, 10/JAN/92, DO PODER EXECUTIVO.

PROJETO DE LEI ..... _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO ..... _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO ..... _____

REQUERIMENTO ..... _____

OUTROS : EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/92 X

Retirado pelo próprio autor 25/05

EM ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
1. ALMIR FORTES FRANÇA	..... PFL	____	____
2. BRAZ ASSIS BEHNCK	..... PTB	____	____
3. GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO	..... PTB	____	não vota
4. ILKA MACEDO MALLA	.....PSDB	____	____
5. JOSÉ SEBASTIÃO ALVES BEZERRA	..... PFL	____	____
6. MARIA ALICE DE ANDRADE GOMES	..... PTB	____	____
7. MARIA DE LOURDES PINHEIRO	..... PTB	____	____
8. OVÍDIO VIEIRA DA COSTA	..... PFL	____	____
9. PAULO MAGALHÃES DUARTE	..... PFL	____	____
10. SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ	..... PFL	____	____
11. THAUMATURGA CÉSAR MOREIRA DO NASCIMENTO	... PFL	____	____

GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO
Presidente:-

ILKA MACEDO MALLA
1ª Secretária:-

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE *LEI Nº 02, DE 10 DE JANEIRO DE 1992.*

Boa Vista-RR, 18.05.92.

EMENDA ( ) aditiva n.o
( ) supressiva n.o
( ) substitutiva n.o
( ) separativa n.o
( ) unitiva n.o
( ) destribuitiva n.o
(X) modificativa nº 04/92.

Proponho que seja modificado o artigo 39 do presente Projeto de Lei, o qual passará a ter a seguinte redação.

Artigo 39. O Prefeito indicará um servidor da ativa e um aposentado e seus respectivos suplentes, mediante apresentação de lista tríplice escolhida entre os servidores municipais por voto secreto

JUSTIFICATIVA : Justifica-se a modificação, como forma de democratizar a escolha dos membros do Conselho de Administração, sobretudo no que diz respeito ás nomeações pelo executivo. Como foi proposto e em qualquer circunstância o executivo sempre terá o voto da maioria, ou seja os titulares da Secretaria de Administração da Finanças e os 02 representantes dos servidores nomeados , por isso e por apenas isso, já se justifica tal emenda.

THAUMATURGO NASCIMENTO
VEREADOR

Fl. 38

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE MAIO DE 1992.

ORDEM DO DIA : EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO O REQUERIMENTO Nº 04, DE AUTORIA DO VEREADOR THAUMATURGO NASCIMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 02, 10/Jan/92 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

PROJETO DE LEI ..... ____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO ..... ____

PROJETO DE RESOLUÇÃO ..... ____

REQUERIMENTO ..... ____

OUTROS : EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/92. X

Retirado pelo próprio autor em 25/05

EM ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
1. ALMIR FORTES FRANÇA	..... PFL	____	____
2. BRAZ ASSIS BEHNCK	..... PTB	____	____
3. GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO	..... PTB	____	não vota ____
4. ILKA MACEDO MALLA	.....PSDB	____	____
5. JOSÉ SEBASTIÃO ALVES BEZERRA	..... PFL	____	____
6. MARIA ALICE DE ANDRADE GOMES	..... PTB	____	____
7. MARIA DE LOURDES PINHEIRO	..... PTB	____	____
8. OVÍDIO VIEIRA DA COSTA	..... PFL	____	____
9. PAULO MAGALHÃES DUARTE	..... PFL	____	____
10. SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ	..... PFL	____	____
11. THAUMATURGA CÉSAR MOREIRA DO NASCIMENTO ..	PFL	____	____

GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO
Presidente:-

ILKA MACEDO MALLA
1ª Secretária:-

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE *LEI Nº 02, DE 10 DE JA NEIRO DE 1992.*

Boa Vista- R R, em 18.05.92.

E M E N D A ( ) aditiva n.o
( ) supressiva n.o
( ) substitutiva n.o
( ) separativa n.o
( ) unitiva n.o
( ) destribuitiva n.o

(X) modificativa nº 05/92.

Proponho que seja modificado o artigo 45 do presente Projeto de Lei, o qual passará a ter a seguinte redação:

Artigo 45 - Receberá 1/2 (meio) salário mínimo por cada reunião os membros do Conselho.

JUSTIFICATIVA: Justifica-se pela política de contenção de custos da administração pública e ainda para ficar equiparado aos outros Conselhos do Município que pagam o valor de 1/2 (meio) salário mínimo por reunião aos seus membros.

THAUMATURGO CÉSAR M. DO NASCIMENTO
VEREADO R :-

FL40

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE MAIO DE 1992 .

ORDEM DO DIA : EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO O EMENDA MODIFICATIVA Nº 05, DE AUTORIA DO VEREADOR THAUMATURGO NASCIMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 02, 10/JAN/92, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

PROJETO DE LEI ..... ____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO ..... ____

PROJETO DE RESOLUÇÃO ..... ____

REQUERIMENTO ..... ____

OUTROS : - EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/92. X

EM ÚNICA VOTAÇÃO

N O M E S		SIM	NÃO
1. ALMIR FORTES FRANÇA	..... PFL	✓	
2. BRAZ ASSIS BEHNCK	..... PTB	✓	
3. GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO	..... PTB	não vota	
4. ILKA MACEDO MALLA	.....PSDB	✓	
5. JOSÉ SEBASTIÃO ALVES BEZERRA	..... PFL	✓	
6. MARIA ALICE DE ANDRADE GOMES	..... PTB		✓
7. MARIA DE LOURDES PINHEIRO	..... PTB		✓
8. OVÍDIO VIEIRA DA COSTA	..... PFL	✓	
9. PAULO MAGALHÃES DUARTE	..... PFL	✓	
10. SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ	..... PFL	X	
11. THAUMATURGA CÉSAR MOREIRA DO NASCIMENTO	... PFL	X	

GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO
Presidente:-

ILKA MACEDO MALLA
1ª Secretária:-

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA *DE* 25 *DE* MAIO *DE* 1992.

ORDEM DO DIA : EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI Nº 02, DE 10/JAN/92, a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, PENSÃO AOS SEUS DEPENDENTES, INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

PROJETO DE LEI	X
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	
PROJETO DE RESOLUÇÃO	
REQUERIMENTO	

OUTROS : _____

EM PRIMEIRA *VOTAÇÃO*

N O M E S		*SIM*	*NÃO*
1. *ALMIR FORTES FRANÇA*	..... *PFL*	+	
2. *BRAZ ASSIS BEHNCK*	..... *PTB*	+	
3. *GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO*	..... *PTB*	não vota	
4. *ILKA MACEDO MALLA*	.....*PSDB*		+
5. *JOSÉ SEBASTIÃO ALVES BEZERRA*	..... *PFL*	+	
6. *MARIA ALICE DE ANDRADE GOMES*	..... *PTB*	+	
7. *MARIA DE LOURDES PINHEIRO*	..... *PTB*	+	
8. *OVÍDIO VIEIRA DA COSTA*	..... *PFL*	+	
9. *PAULO MAGALHÃES DUARTE*	..... *PFL*	+	
10. *THAUMATURGO CÉSAR M. DO NASCIMENTO*	..... *PFL*	+	

GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO
Presidente:-

ILKA MACEDO MALLA
1ª Secretária:-

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE MAIO DE 199 2.

ORDEM DO DIA : EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI Nº 02, 10/JAN/92, que concessão de aposentadoria aos serv. municipais, pensão aos seus dependentes, intitui o fundo de aposentadoria e pensões e dá outras providências

PROJETO DE LEI X

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO .....

PROJETO DE RESOLUÇÃO .....

REQUERIMENTO .....

OUTROS :

EM SEGUNDA VOTAÇÃO

N O M E S		SIM	NÃO
1. ALMIR FORTES FRANÇA	..... PFL	X	
2. BRAZ ASSIS BEHNCK	..... PTB	Justificada	
3. GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO	..... PTB	não vota	
4. ILKA MACEDO MALLA	.....PSDB	X	
5. JOSÉ SEBASTIÃO ALVES BEZERRA	..... PFL	X	
6. MARIA ALICE DE ANDRADE GOMES	..... PTB	X	
7. MARIA DE LOURDES PINHEIRO	..... PTB	—	—
8. OVÍDIO VIEIRA DA COSTA	..... PFL	X	
9. PAULO MAGALHÃES DUARTE	..... PFL	X	
10. SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ	..... PFL	X	
11. THAUMATURGA CÉSAR MOREIRA DO NASCIMENTO	... PFL	X	

GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO
Presidente:-

ILKA MACEDO MALLA
1ª Secretária:-

Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

PROJETO DE LEI N.º 002 , DE 10 DE JANEIRO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, PENSÃO AOS SEUS DEPENDENTES, INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Art. 1º. Os servidores efetivos da administração direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 2º. O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente aos setenta anos de idade;

II - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se

homem, e aos trinta, se mulher;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher.

III - por invalidez permanente.

§ 1º.-A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela aposentadoria definitiva para o servidor público.

§ 2º. Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º. A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º. O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º. Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do art. 14 desta Lei.

SEÇÃO II

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 3º. Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - nas hipóteses previstas no inciso II, letras

a e b, do art. 2º;

II - quando inválido em conseqüência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em vistude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cadiopatia grave, neuropatia grave espondilartrose anquilosante e outras doenças previstas em Lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º. Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º. Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º. A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 4º. Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II e III, do art. 3º a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor.

II - 1/30 avos, se homem e 1/25, se mulher, nas hipóteses previstas no art. 2º, inciso II e no caso dos ocupantes

do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 5º. Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 50% (cinqüenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipóteses inferiores ao salário mínimo vigente no Município.

Art. 6º. Para fins desta Lei conceitua-se como vencimento a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela Legislação Municipal.

Parágrafo único. As horas extras, mesmo habituais, a gratificação de produtividade, ajuda de custos e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Art. 7º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º. Serão estendidos aos inativos:

I - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimento em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º. Não serão estendidos aos inativos:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedido aos servidores em atividades;

II - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quando a instrução e complexidade de atribuições;

III - o aumento do vencimento individual decor

rente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

CAPÍTULO II

DA PENSÃO

Art. 8º. O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 9º. Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 10º. A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III - à mãe solteira, viúva desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob a dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º. Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela Lei

civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º. A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art.11. A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação aqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor no mês do óbito.

Art. 12. A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do § 1º do art. 10º.

Art. 13. A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também pela anulação do casamento;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separado de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 14. A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei, serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Art. 15. Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 16. A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do art. 10, excluído do direito à pensão os mencionados nas classes subseqüentes.

Parágrafo único. Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais e previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 17. A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º. O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de presta

ções anteriores.

§ 2º. O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 18. Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida em Lei.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 19. A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 20. A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas na § 1º do art.10º;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º do art. 10º;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 21. O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas nas reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

CAPITULO III

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

SEÇÃO I

DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 22. Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões FAPEN - com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

Art. 23. O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado à Secretaria de Administração e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 24. São receitas do Fundo

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 6% (seis por cento) calculado apenas sobre os vencimentos dos servidores em atividade, conforme definido no artigo 6º .

II - a contribuição mensal do Município será de 6% (seis por cento) sobre o valor da despesa com a folha de paga

Avenida Ene Garcez, 1264 - Centro - Fones: (095) 224-4161 e 224-7365 - Boa Vista - RR

mento;

III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultados da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras.

§ 1º. As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subseqüente.

Art. 25. Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos.

Parágrafo único . O Prefeito Municipal regulamentará o diposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração.

Art. 26. Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no regulamento.

Art. 27. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 28. Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões

I - disponibilidade monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 29. Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 30. O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis no Município.

Art. 31. A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município .

Art. 32. O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 33. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou omissão orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 34. Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 35. Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer, providência aca

so necessária.

Art. 36. Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 37. O Fundo será regido por um Conselho de Administração composto de sete membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 38. O Secretário de Administração, Secretário de Finanças e o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, são membros natos do Conselho.

Art. 39. O Prefeito indicará um servidor da ativa e um aposentado e seus respectivos suplentes para comporem o Conselho.

Art. 40. Os servidores municipais elegerão dois representantes e respectivos suplentes.

§ 1º. A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º. Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração.

Art. 41. O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 42. O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 43. O Secretário de Administração será o Pre

sidente do Conselho.

Art. 44. *As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.*

Art. 45. *Receberá 1/2 (meio) salário mínimo por cada reunião os membros do Conselho.*

Art. 46. *Compete ao Conselho de Administração:*

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no § 1º do art. 17 desta Lei;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no art. 14 desta Lei;

V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI - aprovar o orçamento do Fundo;

VII -solicitar ao Prefeito a abertura de crédito suplementares e especiais;

VIII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;

IX - aprovar o Plano de Contas do Fundo;

X - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo único *- O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.*

Art. 47. *Os cheques à conta do Fundo serão assina*

dos pelo Presidente do Conselho de Administração, e por um dos membros do Conselho escolhidos pelos mesmos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 49. A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 50. As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, § 2º da Constituição.

Art. 51. O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

Art. 52. No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 53. Dentro do prazo de trinta dias da vigência desta Lei o Município promoverá o Censo dos dependentes dos servidores.

Art. 54. Fica o Prefeito autorizado a criar na estrutura da Secretaria de Administração órgão específico para processar os pedidos de aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão.

Art. 55. As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 56. As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior

Art. 57. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 24 serão exigidas com efeito retroativo ao mês de outubro de 1991.

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR , 10 de janeiro de 1992.

EARAC DA SILVA BENTO
PREFEITO:-

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 266 , DE 05 DE JUNHO DE 1992

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, PENSÃO AOS SEUS DEPENDENTES, INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Boa Vista, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Art. 1º Os servidores efetivos da administração direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 2º. O Servidor será aposentado:

I - compulsoriamente aos setenta anos de idade;

II - voluntariamente.

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora;

/...

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher.

III - por invalidez permanente.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo-médico concluir pela aposentadoria definitiva para o serviço público.

§ 2º. Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º. A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º. O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º. Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do art. 14 desta Lei.

SEÇÃO II

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 3º. Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - nas hipóteses previstas no inciso II, letras **a** e **b**, do art. 2º;

II - quando inválido em conseqüência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cadiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doen

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

ças previstas em Lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º. Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º. Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º. A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo-médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 4º. Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II e III, do art. 3º, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor.

II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no art. 2º, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 5º. Os proventos da aposentadoria não serão inferiore a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipóteses inferiores ao salário-mínimo vigente no Município.

Art. 6º. Para fins desta Lei conceitua-se como vencimento a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela Legislação Municipal.

/...

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

Parágrafo Único. As horas-extras, mesmo habituais, a gratificação de produtividade, ajuda de custos e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Art. 7º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º. Serão estendidos aos inativos:

I - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimento em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º. Não serão estendidos aos inantivos:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedido aos servidores em atividades;

II - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quando a instrução e complexidade de atribuições;

III - o aumento do vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

CAPÍTULO II

DA PENSÃO

Art. 8º. O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 9º. Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 10º. A pensão será concedida aos dependentes do servi

/...

mente ou divorciada, que estiver sob a dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º. Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela Lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação

/...

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

dor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob a dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º. Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela Lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação

de provas exigidas pelo Município.

§ 3º. A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 11. A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação aqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor no mês do óbito.

Art. 12. A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao compenheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do § 1º do art. 10º.

Art. 13. A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também pela anulação do casamento;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separado de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 14. A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Art. 15. Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

ou da interdição;

III - os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 16. A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do art. 10º, excluído do direito à pensão os mencionados nas classes subseqüentes.

Parágrafo Único. Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais e previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem atender esses mesmos requisitos.

Art. 17. A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º. O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º. O Cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 18. Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida em Lei.

Parágrafo Único. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 19. A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 20. A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

I - da viúva, do viúvo, da compenheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do art. 10º;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º do art. 10º;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 21. O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas nas reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

SEÇÃO I

DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 22. Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN, com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

Art. 23. O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado

/...

à Secretaria de Administração e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 24. São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 6% (seis por cento) calculado apenas sobre os vencimentos dos servidores em atividade, conforme definido no artigo 6º;

II - a contribuição mensal do Município será de 6% (seis por cento) sobre o valor da despesa com a folha de pagamento;

III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultados da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras.

§ 1º. As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subseqüente.

Art. 25. Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração.

Art. 26. Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no regulamento.

Art. 27. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

J.C.

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 28. Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

I - disponibilidade monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 29. Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 30. O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obdiência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis no Município.

Art. 31. A Escrituração das contas do Fundo será feita pela contabilidade Geral do Município.

Art. 32. O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 33. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência ou omissão orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 34. Os balancetes do Fundo serão assinados pelo contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 35. Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer. providência acaso necessária.

Art. 36. Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 37. O Fundo será regido por um Conselho de Administração composto de sete membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 38. O Secretário de Administração, Secretário de Finanças e o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, são membros natos do Conselho.

Art. 39. O Prefeito indicará um servidor da ativa e um aposentado e seus respectivos suplentes para comporem o Conselho.

Art. 40. Os servidores municipais elegerão dois representantes e respectivos suplentes.

§ 1º. A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º. Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos estáveis.

Art. 41. O Mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 42. O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 43. O Secretário de Administração será o Presidente do Conselho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

Art. 44. As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 45. Receberá 1/2 (meio) salário mínimo por cada reunião os membros do Conselho.

Art. 46. Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no § 1º do art. 17 desta Lei;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no art. 14 desta Lei;

V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI - aprovar o orçamento do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito a abertura de crédito suplementares e especiais;

VIII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão do empréstimos simples e imobiliários;

IX - aprovar o Plano de Contas do Fundo;

X - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo Único. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 47. Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, e por um dos membros do Conselho escolhidos pelos mesmos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 49. A Gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 50. As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, § 2º da Constituição.

Art. 51. O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

Art. 52. No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 53. Dentro do prazo de trinta dias da vigência desta Lei o Município promoverá o Censo dos dependentes dos servidores.

Art. 54. Fica o Prefeito autorizado a criar na estrutura da Secretaria de Administração, órgão específico para processar os pedidos de aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão.

Art. 55. As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 56. As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 57. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 24 serão exigidas com efeito retroativo ao mês de outubro de 1991.

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, 05 de junho de 1992.

BARAC BENTO
Prefeito

DECRETO Nº 177 (P) DE 11 DE JUNHO DE 1992.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, usando das atribuições que lhe confere o Art. 34, ítem VIII, da Lei nº 6.448 de 11 de outubro de 1977, combinado com o Art. 142 da Lei nº 10 de 16 do agosto de 1973 e de acordo com o disposto do parágrafo Único do Art. 10 da Lei nº 218 de 16 de fevereiro de 1990,

R e s o l v e,

Conceder a funcionária, CRISTINA LIMA DE MORAIS SILVA, Auxiliar de Serviços Diversos, código NA. 804, Letra "E" do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, á Licença- Prêmio, referente ao 1º período aquisitivo a ser gozado a partir do dia 25 de junho á 21 de dezembro do corrente ano.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 11 de junho de 1992.

Barac Bento
Prefeito

LEI Nº 266 , DE 05 DE JUNHO DE 1992

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, PENSÃO AOS SEUS DEPENDENTES, INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Boa Vista, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Art. 1º Os servidores efetivos da administração direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 2º. O Servidor será aposentado:

I - compulsoriamente aos setenta anos de idade;

II - voluntariamente.

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher.

III - por invalidez permanente.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo-médico concluir pela aposentadoria definitiva para o serviço público.

§ 2º. Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º. A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º. O servidor será readaptado se não for considerado invalido para o serviço público.

§ 5º. Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do art. 14 desta Lei.

SEÇÃO I I

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 3º. Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - nas hipóteses previstas no inciso II, letras a e b, do art. 2º;

II - quando inválido em conseqüência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cadiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças previstas em Lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º. Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º. Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º. A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo-médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 4º. Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II e III, do art. 3º, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor.

II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no art. 2º, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 5º. Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário-mínimo vigente no Município.

Art. 6º. Para fins desta Lei conceitua-se como vencimento a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela Legislação Municipal.

Parágrafo Único. As horas-extras, mesmo habituais, a gratificação de produtividade, ajuda de custos e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Art. 7º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º. Serão estendidos aos inativos:

I - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimento em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º. Não serão estendidos aos inantivos:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedido aos servidores em atividades;

II - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quando a instrução e complexidade de atribuições;

III - o aumento do vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

CAPITULO II

DA PENSÃO

Art. 8º. O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 9º. Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 10º. A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob a dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º. Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela Lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos 5 últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º. A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que fique a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 11. A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação aqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor no mês do óbito.

Art. 12. A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do § 1º do art. 10º.

Art. 13. A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também pela anulação do casamento;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separado de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 14. A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Art. 15. Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os beneficios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 16. A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do art. 10º, excluído do direito à pensão os mencionados nas classes subseqüentes.

Parágrafo Único. Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais e previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem atender esses mesmos requisitos.

Art. 17. A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º. O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º. O Cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 18. Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em conseqüencia de acidente, desastre ou catástrofe declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida em Lei.

Parágrafo Único. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 19. A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 20. A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da compenheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do art. 10º;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º do art. 10º;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 21. O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas nas reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

SEÇÃO I

DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 22. Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN, com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

Art. 23. O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado à Secretaria de Administração e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 24. São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 6% (seis por cento) calculado apenas sobre os vencimentos dos servidores em atividade, conforme definido no artigo 6º;

II - a contribuição mensal do Município será de 6% (seis por cento) sobre o valor da despesa com a folha de pagamento;

III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultados da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras.

§ 1º. As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subseqüente.

Art. 25. Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração.

Art. 26. Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no regulamento.

Art. 27. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 28. Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

I - disponibilidade monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 29. Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 30. O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obdiência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis no Município.

Art. 31. A Escrituração das contas do Fundo será feita pela contabilidade Geral do Município.

Art. 32. O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 33. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência ou omissão orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 34. Os balancetes do Fundo serão assinados pelo contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 35. Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 36. Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 37. O Fundo será regido por um Conselho de Administração composto de sete membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 38. O Secretário de Administração, Secretário de Finanças e o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, são membros natos do Conselho.

Art. 39. O Prefeito indicará um servidor da ativa e um aposentado e seus respectivos suplentes para comporem o Conselho.

Art. 40. Os servidores municipais elegerão dois representantes e respectivos suplentes.

§ 1º. A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º. Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos estáveis.

Art. 41. O Mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 42. O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 43. O Secretário de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 44. As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 45. Receberá 1/2 (meio) salário mínimo por cada reunião os membros do Conselho.

Art. 46. Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no § 1º do art. 17 desta Lei;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no art. 14 desta Lei;

V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI - aprovar o orçamento do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito a abertura de crédito suplementares e especiais;

VIII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão do empréstimos simples e imobiliários;

IX - aprovar o Plano de Contas do Fundo;

X - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo Único. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 47. Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, e por um dos membros do Conselho escolhidos pelos mesmos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 49. A Gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 50. As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 201, § 2º da Constituição.

Art. 51. O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

Art. 52. No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 53. Dentro do prazo de trinta dias da vigência desta Lei o Município promoverá o Censo dos dependentes dos servidores.

Art. 54. Fica o Prefeito autorizado a criar na estrutura da Secretaria de Administração, órgão específico para processar os pedidos de aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão.

Art. 55. As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 56. As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 57. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 24 serão exigidas com efeito retroativo ao mês de outubro de 1991.

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, 05 de junho de 1992.

BARAC BENIO
Prefeito

SEMANÁRIO

PUBLICADA (O) NO ~~BOLETIM~~
OFICIAL ... o Edição 76
de 08 a 14/06/92 pag 05

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano IV — Quarta-feira, 21 de maio de 1997 — Nº061

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto N°065/(E), de 20 de maio de 1997.

Abre, no Orçamento do Município para o Exercício de 1997, um Crédito Adicional Suplementar de R$ 30.000,00 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais e com base na autorização contida no Inciso III do Art. 5° da Lei n° 407, de 02 de janeiro de 1997,

D e c r e t a:

Art. 1° - Fica aberto, no orçamento programa do Município de Boa Vista para o exercício financeiro de 1997-Lei n° 407, de 02 de janeiro de 1997-um crédito adicional suplementar no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) como reforço ao Projeto/Atividade que se discrimina seguir:

I - Poder Executivo

1500 - Secretaria Municipal de Finanças

Projeto/Atividade 03.08.0214.013, Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças.

Elemento de Despesa 3.1.3.2.00, Outros Serviços e Encargos.

Valor: R$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Art. 2° - Os recursos autorizados no artigo anterior têm como fonte a anulação de igual valor do elemento 9.0.0.0.00, Reserva de Contingência.

Art. 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), em 20 de maio de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
P r e f e i t o

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto N°314/(P), de 20 de março de 1997.

Nomeia os Membros do Conselho Administrativo do fundo de Aposentadoria e Pensão Municipal/FAPEM e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), no uso de suas atribuições legais e, com base na Lei 266, de 05 de junho de 1992, combinado com o Art. 37 da Seção IV,

D e c r e t a:

Art. 1° - Estão nomeados os seguintes servidores para ocuparem a função de Membros do conselho Administrativo do Fundo de Aposentadoria e Pensão Municipal/**FAPEM:**

- Presidente:
Samir de Castro Hatem
Secretário Municipal de Finanças
- Membro:
Antônio Leocádio Vasconcelos Filho
Secretário Municipal de Finanças
- Membros:
João Danilo Souto Maior Nogueira (Titular).
Inativo
Roberto Fernandes do Nascimento (Titular).
Estatutário
Giselda Barbosa da Silva (Titular).
Estatutária
Flávia do Carmo de Oliveira (Titular).
Estatutária

Art. 2° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), em 20 de maio de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
P r e f e i t o

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto N°342-A/(P), de 01 de abril de 1997.

Autoriza para Emissão de Passagens Aéreas e Terrestre.

O Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Inciso IV, da Lei n°407, de 02 de janeiro de 1997,

D e c r e t a:

Art. 1° - Fica delegado a servidora, **Valdelice Campina dos Santos,** Assessora Especial, competência para assinar autorização para emissão de passagens aéreas e terrestres, atendendo aos diversos Programas e Projetos desenvolvidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Art. 2° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), em 01 de abril de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
P r e f e i t o

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto N°363-A/(P), de 25 de abril de 1997.

Nomeia os Membros Titulares e Suplentes do Conselho Imobiliário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 2° do Decreto n°944/90.

D e c r e t a:

Art. 1° - Ficam nomeados os Membros Titulares e Suplentes do Conselho Imobiliário Municipal, como se segue:

Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Boa Vista.

Maria da Conceição Ventura - Titular
Ilka Macedo Malla - Suplente

Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Boa Vista.

Eugênia Glaucy Moura Ferreira - Titular

José Ivanildo de Souza - Suplente
Procuradoria Geral do Município de Boa Vista.
Joaquim Pinto Souto Maior Neto - Titular
José Benito Gonzalez - Suplente
Secretaria Municipal de Finanças.
Antônio Leocádio Vasconcelos Filho - Titular
Haroldo Eurico Amóras dos Santos - Suplente

Parágrafo Único - O Presidente do conselho Imobiliário Municipal é o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Art. 4° do Decreto n°944/90.

Art. 2° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), em 25 de abril de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto N°373/(P), de 19 de maio de 1997.

O Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso IV e X da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, de 11 de julho de 1992 e,

Considerando o Art. 40, inciso II, alínea "D", da Constituição da República Federativa do Brasil, o Art. 106, inciso II, da Lei n°10, de 16 de agosto de 1973, e o Art. 2°, Inciso II, alínea "D", combinado com o Art. 4°, Inciso II, da Lei 266 de 05 de junho de 1992,

Decreta:

Art. 1° - Fica concedida a **Aposentadoria por Idade** ao Servidor, **Peri Rodrigues Lemos,** Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-804, letra "H" do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, com data retroativa à 18 de abril do corrente ano, conforme o processo n°000120/97.

Art. 2° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), em 19 de maio de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto N°374/(P), de 19 de maio de 1997.

O Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso IV e X da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Art. 138 e 140, da Lei n° 10 de 16 de agosto de 1973,

Decreta:

Art. 1° - Conceder Afastamento para tratar de assunto de interesse particular ao Servidor, **Assis Magalhães,** Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-804, letra "D", do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, no prazo de 06 (seis) meses, sem ônus para o Município, com data retroativa à 24 de abril do corrente ano, conforme o Processo n°000300/97.

Art. 2° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), em 19 de maio de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto N°375/(P), de 19 de maio de 1997.

O Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso IV e X da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, de 11 de julho de 1992,

Decreta:

Art. 1° - Fica Exonerada a servidora, **Noelma Faria da Silva,** do Cargo em Comissão do Grupo de Direção Auxiliar, Código GDA-504, de Secretária, da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, com efeito retroativo à 01 de maio do corrente ano.

Art. 2° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), em 03 de fevereiro de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto n° 2171 de 12 de abril de 1993.

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciencia e Cultura de Roraima (FECEC).

Administração e Redação:
Rua Araújo Filho n° 703 - Centro.
Boa Vista - Roraima

Telefone (095) 224-9207

O Material para publicação será recebido nos dias úteis até as 17:00 horas.

Poder Executivo

Prefeito
Ottomar de Sousa Pinto
Vice-Prefeito
Clodezir Filgueiras
Secretários Municipais
Secretário Municipal de Administração
Samir de Castro Hatem
Secretária Municipal de Educação
Ilma de Araújo Xaud
Secretária Municipal de Saúde
Francisca Sílvia Lopes Távora
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Aécio Medeiros
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Rita de Cássia Araújo Pacheco
Secretário Municipal de Planejamento
Haroldo Eurico Amóras dos Santos
Secretário Municipal de Finanças
Leocádio Vasconcelos
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior
Cel. José Benito Gonzalez
Procurador Geral do Município
Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Presidente da EMHUR
Otília Natália Pinto Latgé
Presidente da FECEC
Hildebrando Solano Neves Falcão
Assessor de Comunicação Social
Aldemar de Almeida

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto N°376/(P), de 19 de maio de 1997.

O Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso IV e X da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, de 11 de julho de 1992,

Considerando o Art. 40, inciso III, alínea "C", da Constituição da República Federativa do Brasil, o Art. 107, inciso II, da Lei n°10, de 16 de agosto de 1973, e o Art. 2°, inciso II, alínea "C", e o Art. 4°, inciso II, da Lei 266 de 05 de junho de 1992,

D e c r e t a:

Art. 1° - Fica concedida a **Aposentadoria Proporcional ao Tempo de Serviço** à Servidora, **Francisca das Chagas de Araújo,** Agente Administrativo, Código NM-703, Letra "I" do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, com efeito retroativo à 07 de maio do corrente ano, conforme o Processo n°000272/97.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), em 19 de maio de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
P r e f e i t o

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Decreto N°377/(P), de 19 de maio de 1997.

O Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), usando das atribuições que lhe confere a Lei 6.448 de 11 de outubro de 1977, combinado com o Art. 62, Inciso IV e X da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Art. 142, da Lei n°10 de 16 de agosto de 1973, combinado com o Art. 10 da Lei n°218, de 16 de fevereiro de 1990,

D e c r e t a:

Art. 1° - É concedida ao Servidor, **Abílio Fernandes,** Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-304, Letra "E", do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, a Licença-Prêmio, referente ao 1° decênio a ser gozado no período de 12 de maio à 07 de novembro de 1997, conforme o Processo de n°000285/97.

Art. 2° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista(RR), em 19 de maio de 1997.

Ottomar de Sousa Pinto
P r e f e i t o

Poder Legislativo

Presidente:
Maria de Lourdes Pinheiro
Vice-Presidente:
Sônia Maria Bacelar Ferreira
Primeiro Secretário:
Jader Linhares
Segundo Secretário:
Maria Luiza Vieira Campos

Jesus Nazareno Laranjeira, Alfonso Rodrigues, Antônio Francisco Bezerra Marques, Braz Assis Behnck, Eugênia Glaucy Moura Ferreira, Homero de Souza Cruz Neto, Ilca Mala, José Ivanildo de Souza Pereira, Maria da Conceição Ventura, Natanael Alves do Nascimento, Otília Natália Pinto Latgê, Otoniel Ferreira de Souza e Teresa Cristina Nogueira Paim.

Prefeitura de Boa Vista
Secretária Municipal de Finanças
Portaria n°025/97-SEMFI

O Senhor Secretário Municipal de Finanças, no uso das atribuições do seu cargo,

R e s o l v e:

Suspender por extrema necessidade de serviço, o período aquisitivo de férias, referente ao exercício de 1997, da servidora **Maria Socorro de S. Menezes,** Auxiliar Administrativo, a qual será gozada em data a ser definida.

Gabinete do Secretário Municipal de Finanças de Boa Vista(RR), em 19 de maio de 1997.

Antônio Leocádio Vasconcelos Filho
Secretário Municipal de Finanças

Prefeitura de Boa Vista
Secretária Municipal de Finanças
Portaria n°026/97-SEMFI

O Senhor Secretário Municipal de Finanças, no uso das atribuições do seu cargo,

R e s o l v e:

Suspender por extrema necessidade de serviço, o período aquisitivo de férias, referente ao exercício de 1997, do servidor **Robert Junes Gomes da Silva,** Digitador, a qual será gozada em data a ser definida.

Gabinete do Secretário Municipal de Finanças de Boa Vista(RR), em 19 de maio de 1997.

Antônio Leocádio Vasconcelos Filho
Secretário Municipal de Finanças

FECEC - FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA

PORTARIA/PRESI N°111/97

EXONERA SERVIDORA DESTA FUNDAÇÃO

O Presidente da **FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA - FECEC,** no uso de suas atribuições estatutárias,

R E S O L V E:

Art. 1° - Exonerar a pedido a servidora **SUELI MARTINS PRADO,** Assistente Administrativo, do Quadro de Pessoal desta Fundação.

Art. 2° - Esta Portaria terá efeito retroativo ao dia 13 de janeiro de 1997 e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Presidência da **FECEC,** Boa Vista-RR, 01 de maio de 1997.

HILDEBRANDO SOLANO NEVES FALCÃO
Presidente

PORTARIA/PRESI N°112/97

EXONERA SERVIDOR DESTA FUNDAÇÃO

O Presidente da **FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA - FECEC,** no uso de suas atribuições estatutárias,

R E S O L V E:

Art. 1° - Exonerar a pedido o servidor **FLEIDISON DOS SANTOS CRUZ,** Operador de Micro, do Quadro de Pessoal desta Fundação.

Art. 2° - Esta Portaria terá efeito retroativo ao dia 21 de janeiro de 1997 e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Presidência da **FECEC**, Boa Vista-RR, 01 de maio de 1997.

HILDEBRANDO SOLANO NEVES FALCÃO
Presidente

PORTARIA/PRESI N°113/97

EXONERA SERVIDORA DESTA FUNDAÇÃO

O Presidente da **FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA - FECEC**, no uso de suas atribuições estatutárias,

R E S O L V E:

Art. 1° - Exonerar a pedido a servidora **JAQUELINE CUNHA DE MELO**, Auxiliar Administrativo, do quadro de Pessoal desta Fundação.

Art. 2° - Esta Portaria terá efeito retroativo ao dia 05 de fevereiro de 1997 e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Presidência da **FECEC**, Boa Vista-RR, 01 de maio de 1997.

HILDEBRANDO SOLANO NEVES FALCÃO
Presidente

PORTARIA/PRESI N°114/97

EXONERA SERVIDORA DESTA FUNDAÇÃO

O Presidente da **FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA - FECEC**, no uso de suas atribuições estatutárias,

R E S O L V E:

Art. 1° - Exonerar a pedido a servidora **ANDRÉA RIBEIRO GONÇALVES LEAL**, Assistente Administrativo, do Quadro de Pessoal desta Fundação.

Art. 2° - Esta Portaria terá efeito retroativo ao dia 24 de fevereiro de 1997 e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Presidência da **FECEC**, Boa Vista-RR, 01 de maio de 1997.

HILDEBRANDO SOLANO NEVES FALCÃO
Presidente

PORTARIA/PRESI N°115/97

EXONERA SERVIDORA DESTA FUNDAÇÃO

O Presidente da **FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA - FECEC**, no uso de suas atribuições estatutárias,

R E S O L V E:

Art. 1° - Exonerar a pedido a servidora **LENIR DE MATOS PEREIRA**, Técnica em Assuntos Educacionais, do quadro de Pessoal desta Fundação.

Art. 2° - Esta Portaria terá efeito retroativo ao dia 20 de março de 1997 e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Presidência da **FECEC**, Boa Vista-RR, 01 de maio de 1997.

HILDEBRANDO SOLANO NEVES FALCÃO
Presidente

PORTARIA/PRESI N°116/97

EXONERA SERVIDOR DESTA FUNDAÇÃO

O Presidente da **FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA - FECEC**, no uso de suas atribuições estatutárias,

R E S O L V E:

Art. 1° - Exonerar a pedido o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO,** Operador de Computador, do quadro de Pessoal desta Fundação.

Art. 2° - Esta Portaria terá efeito retroativo ao dia 01 de abril de 1997 e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Presidência da **FECEC**, Boa Vista-RR, 01 de maio de 1997.

HILDEBRANDO SOLANO NEVES FALCÃO
Presidente

PORTARIA/PRESI N°117/97

EXONERA SERVIDOR DESTA FUNDAÇÃO

O Presidente da **FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA - FECEC**, no uso de suas atribuições estatutárias,

R E S O L V E:

Art. 1° - Exonerar a pedido o servidor **JOSÉ RIBAMAR BARROSO**, Assistente Administrativo, do quadro de Pessoal desta Fundação.

Art. 2° - Esta Portaria terá efeito retroativo ao dia 03 de abril de 1997 e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Presidência da **FECEC**, Boa Vista-RR, 01 de maio de 1997.

HILDEBRANDO SOLANO NEVES FALCÃO
Presidente

PORTARIA/PRESI N°118/97

EXONERA SERVIDOR DESTA FUNDAÇÃO

O Presidente da **FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA - FECEC**, no uso de suas atribuições estatutárias,

R E S O L V E:

Art. 1° - Exonerar a pedido servidor **FRANCISCO ALVES,** Técnico em Contabilidade, do quadro de Pessoal desta Fundação.

Art. 2° - Esta Portaria terá efeito retroativo ao dia 07 abril de 1997 e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Presidência da **FECEC**, Boa Vista-RR, 01 de maio de 1997.

HILDEBRANDO SOLANO NEVES FALCÃO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1848, DE 04 DE AGOSTO DE 1992.

NOMEIA OS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FAPEM - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei nº 266, de 05 de junho de 1992, art. nº 37 e seguintes da Seção IV, do Capítulo III,

R E S O L V E :

Art. 1º. Nomear os seguintes membros do Conselho de Administração do FAPEM - Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais.

I - **PAULO CÉSAR P. DE AZEVEDO CRUZ** - Secretário Municipal de Administração - Presidente;

II - **BAIRTON PEREIRA DA SILVA** - Secretário Municipal de Finanças - Membro;

III - **MARIA ALICE DE ANDRADE GOMES** - Vereadora (Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal) - Membro;

IV - **JOÃO DANILO SOUTO MAIOR NOGUEIRA** - Administrador (Assessor de Planejamento do Gabinete) - Membro;

V - **MURILO LIZARDO DE SOUZA** - Ex-Servidor Municipal (Inativo) - Membro;

Parágrafo Único. Os substitutos dos membros natos do Conselho de Administração do FAPEM, nos seus respectivos cargos de chefia, serão automaticamente os suplentes em caso de impedimento dos titulares no referido Conselho

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. Ficam nomeados suplentes dos Membros JOÃO DANILO SOUTO MAIOR NOGUEIRA e MURILO LIZARDO DE SOUZA, respectivamente, MAIZA CAMPOS DE MELO Auxiliar Legislativo (servidora da Câmara Municipal) e DALILA DOS SANTOS CAVALCENTE (Inativa).

Art. 3º. Ficam os membros nomeados por este Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do mesmo, encarregados de elabrorarem Resolução Normativa para a realização das eleições previstas no artigo nº 40, § 1º e § 2º da Lei nº 266 de 05 de junho de 1992.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa vista-RR, 04 de agosto de 1992.

BARAC BENTO
PREFEITO